



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.879-A, DE 2023

(Do Sr. Bibó Nunes)

Altera a Lei n.º 10.962, de 11 de outubro de 2004, para disciplinar a informação ao consumidor sobre diferenciação de preços em função da quantidade de itens idênticos adquiridos em estabelecimentos comerciais; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera a Lei n.º 10.962, de 11 de outubro de 2004, para disciplinar a informação ao consumidor sobre diferenciação de preços em função da quantidade de itens idênticos adquiridos em estabelecimentos comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 10.962, de 11 de outubro de 2004, para disciplinar a informação ao consumidor sobre diferenciação de preços em função da quantidade de itens idênticos adquiridos em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A Lei n.º 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B Na oferta, ao consumidor, de descontos ou outras vantagens em função de aquisição mínima de determinada quantidade do mesmo produto, o fornecedor deverá observar as seguintes condições:

I – a informação sobre o desconto ou outra vantagem deverá ser exposta de forma destacada, clara e legível, junto aos itens sobre os quais os benefícios se aplicam;

II – quando empregado sistema de leitura ótica ou similar para registro de compra, a informação sobre eventual desconto aplicado em função da quantidade deverá ser divulgada no momento do registro do produto no caixa, de forma destacada e clara, em monitor visível ao consumidor e, posteriormente, constar, igualmente de forma destacada e clara, imediatamente após o registro do último item que promove o desconto ao consumidor, no cupom fiscal que lhe será entregue.”



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços comercializados constitui um dos elementos fundamentais do nosso sistema de defesa do consumidor. Somente quando aparelhado com todos os dados relevantes sobre a operação comercial, o consumidor verdadeiramente pode executar sua decisão de compra de forma livre e consciente.

As práticas comerciais estão em constante evolução, tanto em métodos quanto em tecnologias. Nesse ambiente de permanente mutação, é preciso garantir que o direito à informação ampla, os interesses econômicos e as demais prerrogativas dos consumidores sigam protegidos.

Nos mercados varejistas e, especialmente, no segmento chamado de “atacarejo”, tem-se difundido muito o modelo de conceder descontos em razão da quantidade de itens adquiridos. A partir de um determinado número de itens, o produto recebe desconto no preço ou surge a oportunidade de levar um item adicional sem custo.

É um sistema legítimo que, se regularmente aplicado, pode oferecer vantagens ao consumidor que compra em maiores quantidades. Entretanto, as regras para os descontos frequentemente são pouco transparentes. Seja na exposição da oferta nas gôndolas, seja na aplicação dos descontos no momento da passagem dos produtos pelo caixa, faltam clareza e destaque acerca das condições da oferta e do preço final do produto com o desconto.

O objetivo deste Projeto é assegurar que as informações sobre esses preços diferenciados – ou sobre outras formas de benefícios – aplicados em razão da quantidade de produtos adquiridos sejam apresentadas de forma clara, precisa e tempestiva pelo consumidor. De forma mais clara, imediatamente após o registro do último item que promove o desconto ao consumidor. Para tanto, propomos acréscimo de dispositivo na Lei que regula a oferta e a afixação de preços ao consumidor.



Contamos com a colaboração dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado BIBO NUNES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004 Art. 5º-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200410-11;10962
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.879, DE 2023

Altera a Lei n.º 10.962, de 11 de outubro de 2004, para disciplinar a informação ao consumidor sobre diferenciação de preços em função da quantidade de itens idênticos adquiridos em estabelecimentos comerciais.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.879, de 2023, de autoria do Deputado Bibio Nunes, objetiva disciplinar a informação ao consumidor sobre diferenciação de preços em função da quantidade de itens idênticos adquiridos em estabelecimentos comerciais.

Para tanto, acrescenta art. 5º-B à Lei n.º 10.962, de 11 de outubro de 2004, que *“dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços ao consumidor”*, no qual estabelece as condições que devem ser observadas pelo fornecedor ao ofertar ao consumidor descontos ou outras vantagens em decorrência da aquisição mínima de determinada quantidade de um mesmo produto.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



Ao fim do prazo regimental de cinco sessões (de 02/08/2023 a 15/08/2023), não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 2.879, de 2023, o ilustre Deputado Bibó Nunes disciplina as condições que devem ser observadas pelo fornecedor ao ofertar descontos ou outras vantagens para o consumidor que adquire determinadas quantidades de um mesmo produto.

Nesse sentido, inclui art. 5º-B à Lei n.º 10.962, de 11 de outubro de 2004, que *“dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços ao consumidor”*, no intuito de estabelecer que a informação sobre o desconto ou outra vantagem deverá ser exibida, de forma destacada, clara e legível, nas três situações seguintes: i) nas prateleiras e gôndolas, junto aos itens a que se refere; ii) nos estabelecimentos que adotem o sistema de leitura ótica, no monitor do caixa, que deverá estar visível para o cliente, no momento do registro do produto para pagamento; e iii) no cupom fiscal entregue ao consumidor, em espaço situado logo abaixo do item que possibilitou a obtenção do benefício.

A proposta é meritória e contribui de forma relevante para a transparência nas relações de consumo, especialmente nos estabelecimentos que atuam na modalidade “atacarejo”. É comum que, nesses locais, onde produtos são ofertados em grande volume a preços mais baixos, descontos ou vantagens sejam oferecidos ao consumidor que adquire uma determinada quantidade de itens de um mesmo produto. O mesmo ocorre em outras lojas e supermercados varejistas, quando oferecem “combos” de produtos associados a benefícios específicos.

Naturalmente, nessas modalidades de venda, é dever do fornecedor disponibilizar todas as informações relevantes acerca da aquisição, especialmente sobre os benefícios oferecidos ao cliente. No entanto, na maioria dos estabelecimentos, essas especificações não são exibidas de forma clara e



destacada, dificultando que o consumidor possa adequadamente identificar e compreender as vantagens associadas à compra conjugada de vários itens.

Como bem defende o autor, a proposta corrige esse problema, ao assegurar que *“as informações sobre esses preços diferenciados – ou sobre outras formas de benefícios – aplicados em razão da quantidade de produtos adquiridos sejam apresentadas de forma clara, precisa e tempestiva pelo consumidor”*.

A exibição dessas informações no local em que os produtos são ofertados, no monitor do guichê de caixa e no cupom fiscal contribui para que o consumidor tenha segurança sobre benefícios obtidos, permite a conferência imediata se a vantagem ou desconto foi corretamente aplicado e evita que ele seja ludibriado por falsas ofertas. Como bem sabemos, infelizmente, alguns estabelecimentos adotam práticas enganosas e abusivas e dificultam a visualização dessas informações, no intuito de induzir o consumidor a acreditar que está obtendo um benefício que não corresponde ao real.

As diretrizes propostas na iniciativa são, portanto, extremamente benéficas, posto que garantem ao consumidor ter acesso, de forma adequada, às especificações necessárias para uma decisão de compra mais consciente. Além disso, a apresentação ostensiva dessas informações colabora para a atividade fiscalizatória e punitiva desempenhada pelos órgãos de defesa do consumidor.

De uma forma geral, considero que a iniciativa amplia a proteção do consumidor de forma bastante assertiva, ao tempo em que reforça o dever de transparência do fornecedor e a confiança entre as partes nessas relações de consumo.

Firme em tais razões, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.879, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DUARTE JR.
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.879, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, contra o voto do deputado Gilson Marques, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.879/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, André Ferreira, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Gisela Simona, Jorge Braz, Márcio Marinho, Ricardo Silva, Capitão Augusto, Duarte Jr., Fábio Teruel, Felipe Carreras, Gilson Daniel, Gilson Marques, Julia Zanatta, Juninho do Pneu, Ricardo Ayres, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Presidente

